

Registro: 2019.0001046976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002898-96.2014.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante LEULANE ROCHA, são apelados CAIQUE HERICSON DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA) e YTHAN JOSHUA DE CARVALHO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e ALMEIDA SAMPAIO.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CARMEN LÚCIA DA SILVA

RELATORA

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1002898-96.2014.8.26.0577

Apelante: L. R.

Apelados: C. H. de C. e Y. J. de C. COMARCA: São José dos Campos

VOTO Nº 9.023

APELAÇÃO. Apuração de responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Indenização por danos materiais e danos morais. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Apelo do réu. Pedido de concessão da gratuidade da justiça nas razões do recurso. Determinação para que o recorrente comprovasse sua condição de hipossuficiência financeira ou, facultativamente, recolhesse o preparo, sob pena de deserção. Preparo recolhido a menor, visto que não considerado o valor total da condenação que lhe foi imposta. Valor recolhido que não equivale ao percentual previsto no inc. II, do art. 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003, com a redação alterada pela Lei nº Impossibilidade conceder 15.855/2015. de oportunidade ao apelante para sanar o vício, diante da vedação expressa do art. 1.007, § 5°, do CPC. Recurso deserto. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 253/256, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu a pagar aos autores a quantia de R\$217.200,00, a título de indenização por danos morais, com incidência de correção monetária e de juros de mora desde a data do óbito, bem como ao pagamento de prestação de alimentos no valor de dois salários mínimos mensais até o tempo em que os menores demandantes completarem 18 (dezoito) anos de idade, inclusive 13º salário, também desde a data do óbito, com antecipação dos efeitos da tutela para pagamento imediato. Sucumbente, o réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

advogado, fixados em 15% (quinze) por cento sobre o valor da condenação. Sucumbentes também, os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, fixados no mesmo patamar acima.

Inconformado, o réu apela (fls. 260/278).

Discorrendo longamente sobre a dinâmica do acidente, sustenta o recorrente, em síntese, que não ficou comprovado o seu suposto estado de embriaguez no momento do acidente, razão pela qual não tem o dever tem pagar indenização aos autores, mormente porque não ficou demonstrada a existência de nexo causal entre o evento danoso e a morte de Márcio Rogério de Carvalho. Imputa ao condutor falecido a responsabilidade pelo acidente, uma vez que transitava com seu veículo na pista contrária em velocidade excessiva. Impugna os valores pleiteados a título de indenização por danos materiais e danos morais sob a alegação de terem sido fixados em quantias excessivas. Por isso, pede que sejam minorados de acordo com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Recurso tempestivo e não preparado, uma vez que o apelante pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, cuja análise do pedido restou prejudicada diante do recolhimento do preparo a fls. 322/323.

Contrarrazões a fls. 291/296 e manifestação da P.G.J. – Curadoria de Incapazes a fls. 306/315.

É o relatório.



O recurso de apelação não pode ser conhecido.

O Tribunal *ad quem* deve apreciar os pressupostos legais de admissibilidade recursal, inclusive o relativo ao preparo, requisito extrínseco do recurso.

No ato de interposição do recurso, o apelante deixou de recolher as custas do preparo e pleiteou o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.

Diante disso, lhe foi determinado a fls. 317/318 que comprovasse sua condição de hipossuficiência financeira ou, facultativamente, em observância ao disposto no § 4º, do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, regularizasse o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção do recurso.

Para tanto, deveria ter sido considerado o valor total atualizado das verbas indenizatórias por danos morais e pensão mensal alimentícia, esta de acordo com as regras estabelecidas no artigo 292 do Código de Processo Civil.

Contudo, o valor total recolhido, de R\$1.885,00 (fls. 322/323), não equivale ao percentual previsto no inciso II, do artigo 4° da Lei Estadual nº 11.608/2003, com a redação alterada pela Lei nº 15.855/2015, motivo pelo qual deserta está a apelação.

E nem há que se cogitar em conceder nova oportunidade ao recorrente para sanar o vício, diante da vedação prevista no § 5°, do referido artigo 1.007.

Por fim, não sendo conhecido o recurso, é caso de



análise da majoração dos honorários advocatícios nesta fase recursal.

No caso, a parte adversa apresentou contrarrazões, razão pela qual incide o dispositivo legal supramencionado. Assim sendo, mostra-se coerente com a disposição legal a majoração dos honorários advocatícios da parte adversa de 15% (quinze por cento) para 17% (dezessete por cento) sobre o valor total da condenação, sopesandose os trabalhos realizados em ambas as fases do processo.

Diante do exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO O RECURSO,** por deserção.

CARMEN LÚCIA DA SILVA Relatora